



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2016.0000618461

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Em Sentido Estrito nº 0021483-77.2016.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, são recorridos JOSE ALDEMARIO PINHEIRO FILHO, IGOR RAMOS PONTES, FABIO HORI YONAMINE, LUIGI PETTI, TELMO TONOLLI, ROBERTO MOREIRA FERREIRA, VITOR LEVINDO PEDREIRA, CARLOS FREDERICO GUERRA ANDRADE, MARISA LETICIA LULA DA SILVA, LUIZ INACIO LULA DA SILVA, FABIO LUIZ LULA DA SILVA, JOAO VACCARI NETO, ANA MARIA ERNICA, VAGNER DE CASTRO, IVONE MARIA DA SILVA e LETICYA ACHUR ANTONIO.

ACORDAM, em 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento aos recursos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores NUEVO CAMPOS (Presidente), CARLOS BUENO E FRANCISCO BRUNO.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.

Nuevo Campos
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECURSOS EM SENTIDO ESTRITO Nº
0021483-77.2016.8.26.0050; 0022708-35.2016.8.26.0050;
0021488-02.2016.8.26.0050; 0023551-97.2016.8.26.0050.

MM^a. Juíza de Primeira Instância: Dra. Maria Priscilla Ernandes Veiga Oliveira.

Comarca: São Paulo-SP.

Recorrentes: Justiça Pública, Luiz Inácio Lula da Silva, Fábio Luiz Lula da Silva, Marisa Letícia Lula da Silva, João Vaccari Neto, Ana Maria Ernica e Letícia Achur Antonio.

Recorridos: Justiça Pública, José Adelmário Pinheiro Filho, Igor Ramos Pontes, Fábio Hori Yonamine, Luigi Petti, Telmo Tonolli, Roberto Moreira Ferreira, Vítor Levindo Pedreira, Carlos Frederico Guerra Andrade, João Vaccari Neto, Ana Maria Ernica; Vagner de Castro; Ivone Maria da Silva; Letícia Achur Antonio; Marisa Letícia Lula da Silva; Luiz Inácio Lula da Silva; e Fábio Luiz Lula da Silva.

Voto: 37.924.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – ESTELIONATO, ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, FALSIDADE IDEOLÓGICA, LAVAGEM DE CAPITAIS E ART. 65, DA LEI 4.591/64 – OFERECIMENTO DE DENÚNCIA E PLEITOS DE FIXAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES E DE DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA – R. DECISÃO QUE DECLINOU DA COMPETÊNCIA – HIPÓTESES DE CONEXÕES TELEOLÓGICA E PROBATÓRIA – PREVALÊNCIA DE JUSTIÇA FEDERAL – SÚMULA 122, DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – RECURSOS IMPROVIDOS.

Vistos.

Trata-se de recursos em sentido estrito interpostos pelos Doutos Representantes do Ministério Público em primeiro grau de jurisdição, por Luiz Inácio Lula da Silva, Fábio



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Luiz Lula da Silva, Marisa Letícia Lula da Silva, João Vaccari Neto, Ana Maria Ernica e Letícyá Achur Antonio contra a r. decisão monocrática de fls. 9.097/9.114, que, em 14/03/2016, declinou da competência da persecução penal em questão, em favor do R. Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba-PR, com fulcro no art. 76, II e III, do Cód. de Proc. Penal.

A denúncia, de fls. 2/120, foi oferecida contra:

1) José Adelmário Pinheiro Filho, como incurso, em concurso material, no art. 171, *caput*, por 812 vezes, no art. 171, § 2º, I, por 3 vezes, no art. 288, e no art. 299, por 6 vezes, todos do Cód. Penal, e no art. 1º, da Lei 9.613/98;

2) Igor Ramos Pontes, como incurso no art. 1º, da Lei 12.683/12;

3) Fábio Hori Yonamine, como incurso, em concurso material, no art. 171, *caput*, por 249 vezes, no art. 288, e no art. 299, por 2 vezes, todos do Cód. Penal, e no art. 1º, da Lei 12.683/12;

4) Luigi Petti, como incurso, em concurso material, no art. 171, *caput*, por 820 vezes, no art. 171, § 2º, I, por 2 vezes, no art. 288, e no art. 299, por 6 vezes, todos do Cód. Penal, e no art. 65, da Lei 4.591/64;

5) Telmo Tonolli, como incurso, em concurso material, no art. 171, *caput*, por 925 vezes, no art. 171, §



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2º, I, por 2 vezes, no art. 288, e no art. 299, por 6 vezes, todos do Cód. Penal;

6) Roberto Moreira Ferreira, como incurso, em concurso material, no art. 171, *caput*, por 444 vezes, no art. 171, § 2º, I, por 2 vezes, no art. 288, e no art. 299, todos do Cód. Penal, no art. 1º, da Lei 12.683/12, e no art. 65, da Lei 4.591/64;

7) Vítor Levindo Pedreira, como incurso, em concurso material, no art. 171, *caput*, por 444 vezes, e no art. 299, ambos do Cód. Penal, e no art. 65, da Lei 4.591/64;

8) Carlos Frederico Guerra Andrade, como incurso, em concurso material, no art. 171, *caput*, por 423 vezes, e no art. 299, por 5 vezes, ambos do Cód. Penal, e no art. 65, da Lei 4.591/64;

9) João Vaccari Neto como incurso, em concurso material, no art. 171, *caput*, por 2.357 vezes, no art. 288, ambos do Cód. Penal, e no art. 1º, da Lei 9.613/98, bem como, em concurso material, no art. 171, *caput*, combinado com o art. 29, por 442 vezes, no art. 171, § 2º, I, por 2 vezes, e no art. 299, por 3 vezes, todos do Cód. Penal, e no art. 65, da Lei 4.591/64;

10) Ana Maria Ernica, como incursa, em concurso material, no art. 171, *caput*, por 2.364 vezes, no art. 171, *caput*, combinado com o art. 29, por 564 vezes, no art. 171, § 2º, I, por 2 vezes, no art. 288, e no art. 299, por 4 vezes, todos do Cód. Penal;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

11) Vagner de Castro, como incurso, em concurso material, no art. 171, *caput*, por 2.366 vezes, no art. 171, *caput*, combinado com o art. 29, por 556 vezes, no art. 171, § 2º, I, no art. 288, e no art. 299, por 6 vezes, todos do Cód. Penal;

12) Ivone Maria da Silva, como incurso, em concurso material, no art. 171, *caput*, por 2.339 vezes, no art. 171, *caput*, combinado com o art. 29, por 126 vezes, no art. 288, e no art. 299, por 3 vezes, todos do Cód. Penal;

13) Letícia Achur Antonio, como incurso, em concurso material, no art. 299, por 6 vezes, no Cód. Penal;

14) Marisa Letícia Lula da Silva, como incurso no art. 1º, da Lei 12.683/12;

15) Luiz Inácio Lula da Silva, como incurso, em concurso material, no art. 1º, *caput*, da Lei 12.683/12, e no art. 299, do Cód. Penal;

16) Fábio Luiz Lula da Silva, como incurso no art. 1º, da Lei 12.683/12, combinado com o art. 29, do Cód. Penal.

Foram requeridas, ainda, a prisão preventiva dos acusados José Adelmário Pinheiro, Fábio Hori Yonamine, Roberto Moreira Ferreira, Luiz Inácio Lula da Silva, João Vaccari Netto, Ana Mária Érnica e Vagner de Castro, bem como a fixação de medidas cautelares diversas da prisão, em desfavor de todos os denunciados, consistentes em proibição de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ausentarem-se do país, com busca e apreensão dos respectivos passaportes, e proibição de manterem contato, por quaisquer meios, com as supostas vítimas e testemunhas arroladas (fls. 8.257/8.328).

Pugna a acusação, em suma, pela cassação da r. decisão recorrida, com o reconhecimento da competência do R. Juízo da 4ª Vara Criminal da Comarca da Capital para a análise do recebimento da denúncia e das medidas cautelares pleiteadas (fls. 1/13, do primeiro apenso).

Sustenta, a propósito, que as investigações conduzidas pelo Ministério Público do Estado de São Paulo e pelo Ministério Público Federal possuem objetos distintos, não havendo qualquer conexão probatória.

Sustenta, também, a ausência de interesse da União Federal, no caso em tela, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, bem como a inaplicabilidade do inc. III do art. 76, do Cód. de Proc. Penal.

Pede a defesa de Luiz Inácio Lula da Silva, Fábio Luiz Lula da Silva e Marisa Letícia Lula da Silva, em suma, o reconhecimento da competência da Justiça Estadual para a análise do feito, bem como pela rejeição da denúncia, por ausência de justa causa, nos termos do art. 395, III, do Cód. de Proc. Penal (fls. 17/31, do segundo volume).

Pleiteia, subsidiariamente, a remessa dos autos à Justiça Federal do Estado de São Paulo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sustenta, a propósito, a não vinculação probatória com os feitos em trâmite no R. Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba-PR.

Sustenta, também, que eventual correlação com a Petrobrás, como sociedade de economia mista, estabeleceria a competência da Justiça Estadual, bem como que os fatos apurados ocorreram no Estado de São Paulo, não havendo qualquer vínculo territorial com Curitiba-PR.

Pugna a defesa de João Vaccari Neto, em suma, pela anulação da r. decisão recorrida, para o reconhecimento da competência do R. Juízo da 5ª Vara Criminal da Comarca da Capital, em razão da ocorrência de prevenção, nos termos do art. 83, do Cód. de Proc. Penal, com o Proc. Crime nº 0017872-34.2007.8.26.0050 (fls. 1/8, do terceiro volume).

Sustenta, a propósito, a ocorrência de litispendência, devido à apuração dos mesmos fatos no processo crime supramencionado.

Pleiteia a defesa de Ana Maria Ernica e Leticya Achur Antonio, em suma, o reconhecimento da competência do R. Juízo da 5ª Vara Criminal da Comarca da Capital, devido à ocorrência de prevenção, nos moldes do art. 83, do Cód. de Proc. Penal (fls. 7/20, do quarto volume).

Contra-minutados os recursos (fls. 18/25, 27/39, 41/45, 46/50, 51/55, 57/60, 73/77, 80/84, 87/91, 94/99,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

110/114, 116/120, do primeiro apenso, 43/45, do segundo apenso, 15/21, do terceiro apenso, 110/113, do quarto apenso), a r. decisão recorrida foi mantida (fls. 134, do primeiro apenso, 46, do segundo apenso, 22, do terceiro apenso, 114, do quarto apenso).

A D. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo não provimento dos recursos, com a manutenção da r. decisão recorrida (fls. 141/166, do primeiro apenso, 52/72, do segundo apenso, 28/48, do terceiro apenso, 120/140, do quarto apenso).

Os Recursos em Sentido Estrito nº 0021483-77.2016.8.26.0050, 0022708-35.2016.8.26.0050, 0021488-02.2016.8.26.0050 e 0023551-97.2016.8.26.0050 serão julgados em conjunto, pois são relativos ao mesmo processo-crime e contra a mesma r. decisão monocrática de primeiro grau de jurisdição.

É, em síntese, o relatório.

Os recursos não procedem.

Insta considerar, de início, que, em conformidade com os termos do art. 396, do Cód. de Proc. Penal, que o recebimento da denúncia insere-se no âmbito do juízo de admissibilidade da imputação dirigida aos denunciados, razão pela qual não há que se falar em análise aprofundada do mérito, sob pena de indevida antecipação do julgamento do feito.

A r. decisão recorrida, por possuir sólido respaldo nos autos, deve prevalecer.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Importa considerar, a propósito, que se trata, à evidência, de hipóteses relativas tanto à conexão teleológica, quanto à conexão probatória, previstas no art. 76, II e III, do Cód. de Proc. Penal, como também de continência.

Em que pese os termos da r. decisão monocrática proferida em 04/03/2016, da lavra da Excelentíssima Senhora Ministra Rosa Weber, que indeferiu liminar em sede da Medida Cautelar na Ação Cível Originária 2.833/SP, oportunidade em que não se vislumbrou, em princípio, a existência de conflito positivo de atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado de São Paulo, envolvendo os fatos que deram origem à presente denúncia, há que se considerar relevante circunstância, qual seja, que a análise dos presentes recursos verificasse em momento distinto e posterior da persecução penal.

Importa observar, neste aspecto, o seguinte trecho da mencionada r. decisão: *“Reputo que os crimes em apuração no procedimento instaurado pelo Ministério Público Federal, **aparentemente**, não se confundem com o objeto da investigação do Ministério Público do Estado de São Paulo. Ainda que de qualquer **modo interseccionados** e que, no curso ambas as investigações, tenham sido suscitadas questões pertinentes aos mesmos imóveis, vislumbro contemplarem objetivos distintos. Concluir, com exatidão, em um ou em outro sentido, **é tarefa somente passível de se realizar**, consoante já afirmado e na esteira da jurisprudência desta Suprema Corte, **encerradas as investigações**”* (grifos no original).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É certo que os casos em questão envolvem extensas e complexas investigações, conduzidas tanto pelo Ministério Público Estadual, como também pelo Ministério Público Federal.

É certo, também, que uma mera interseção de circunstâncias relativas aos objetos das distintas investigações criminais não caracterizaria, por si, as hipóteses elencadas no art. 76, do Diploma Processual Penal.

Todavia, pelo que verte dos autos, o caso em tela aponta para a existência de robusta conexão com os fatos apurados na operação denominada “Lava Jato”, em trâmite perante o R. Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba-PR.

Há que se anotar, a propósito, a identidade subjetiva de, pelo menos, três dos ora denunciados, José Adelmário Pinheiro, João Vaccari Neto e Luiz Inácio Lula da Silva, cujas relações são, igualmente, objeto de ambas as investigações.

Importa considerar, também, como se verifica até mesmo da r. manifestação ministerial de fls. 8.257/8.328 (parágrafo 7º), que há importante conexão probatória entre os fatos em questão com os que estão sendo apurados na esfera da Justiça Federal, em decorrência da investigação policial federal denominada de “Lava Jato”.

Assim sendo, embora este não seja o momento processual oportuno, consideradas as especificidades do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

caso em tela, impõe-se breve análise do mérito.

As doutas razões ministeriais de primeiro grau de jurisdição sustentam que, no âmbito estadual, a denúncia, dentre outras circunstâncias, refere a ocorrência, em tese, de lavagem de capitais operada com a entrega de um apartamento triplex a um dos denunciados e a seus familiares, também denunciados, tudo custeado por meio de valores que teriam sido ilicitamente obtidos pela prática de diversos delitos, no contexto de uma associação criminosa.

Sustentam, a propósito, que a entrega deste imóvel teria decorrido de estreita relação entre os denunciados Luiz Inácio Lula da Silva, João Vaccari Neto e José Aldemário Pinheiro Filho.

Sustentam, por outro lado, que, embora envolvidas as mesmas pessoas, na esfera federal a persecução penal estaria correlacionada com a reforma do mencionado imóvel, bem como com a entrega de mobílias e eletrodomésticos, ou seja, o objeto seria diverso, dada a origem dos recursos utilizados para tanto.

Em suma, as doutas razões ministeriais de primeiro grau de jurisdição sustentam a existência de persecuções penais, que, em parte, teriam objetos diversos.

No entanto, embora os argumentos deduzidos em sede de razões recursais estejam orientados por



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

perspectiva diversa, não se pode negar que os elementos de informação colhidos até o presente momento desta persecução penal indicam manifesta vinculação com os colhidos na persecução da esfera federal, do que decorre que a competência para a ação penal deve ser determinada em conformidade com o disposto no art. 76, do Cód. de Proc. Penal.

É preciso considerar, a propósito, que as hipóteses de conexão teleológica e probatória objetivam implementar, de forma razoável, o mandamento constitucional da segurança jurídica, evitando-se, assim, em casos como o presente, decisões divergentes sobre fatos correlacionados.

Ademais, é assente o entendimento jurisprudencial e doutrinário de que, em casos como o presente, prevalece a competência da Justiça Federal.

Importante considerar, neste sentido, como bem anotado pelo D. Representante do Ministério Público em segundo grau de jurisdição, a Súmula 122, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado, que possui os mesmos termos que a Súmula 52, do Extinto Tribunal Federal de Recursos, é o seguinte: “*Compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, “A”, do Código de Processo Penal*”.

Há que se anotar, ainda, que, embora ambas as jurisdições sejam legalmente classificadas como *comuns*, é



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

preciso reconhecer a inafastável especialização da Justiça Federal, em vista das hipóteses contempladas no art. 109, da Constituição Federal, dentre as quais as dos incisos IV (detrimento de bens, serviços ou interesses da União) e V (crimes previstos em tratado ou convenção internacional cujos *iter criminis* tenham reflexos no estrangeiro), o que reforça o reconhecimento da competência da Justiça Federal, para processar e julgar crimes conexos com os que já estão submetidos àquela instância jurisdicional, tendo sido o inc. V referido no âmbito do R. Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba em apreciação de questão relativa a competência (fls. 9.106/9.107).

No mais, como bem anotado na r. decisão recorrida, está demonstrada a vinculação dos fatos em questão com outros qualificados, em tese, como ilícitos praticados em detrimento da Petrobrás, empresa integrante da Administração Federal, ou seja, em detrimento da União Federal, ou seja, inegável o nexo etiológico com as diversas condutas imputadas aos denunciados.

Aliás, as doutas razões ministeriais de primeiro grau de jurisdição, embora sustentando conclusão diversa, referem circunstâncias indicativas da conexão e da continência.

Importa considerar, ademais, que a conduta qualificada, em princípio, como sendo crime de falsidade ideológica, imputado ao denunciado Luiz Inácio Lula da Silva, aponta para a prática de crime contra a ordem tributária de natureza federal, uma vez que, em tese, teria sido praticado em declaração prestada à Receita Federal, o que faz presente, também, a hipótese do inciso II,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do art. 76, do Cód. de Proc. Penal.

É preciso anotar, por outro lado, que não deve prevalecer, no caso em tela, o critério de competência territorial, na medida em que o reconhecimento da conexão, à evidência, refere correlação com determinada persecução que se desenvolve perante determinado R. Juízo Federal.

Não há que se falar, ainda, em aplicação da Súmula 235, também do Colendo Superior Tribunal de Justiça, pois ainda está em curso, sem julgamento, perante o R. Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba-PR, persecução penal, em tese, conexa com os fatos geradores da presente persecução penal.

De rigor, portanto, a manutenção da r. decisão recorrida.

Consequentemente, mantida a r. decisão atacada, com o reconhecimento da incompetência da Justiça Estadual, está prejudicada a análise da tese relativa à prevenção do R. Juízo da 5ª Vara Criminal da Comarca da Capital, para processar e julgar os fatos em tela.

No que tange aos pleitos de extração de cópias dos procedimentos de Busca e Apreensão nº 5006617-29.2016.4.04.7000/PR (13ª Vara Federal), do Proc. Crime nº 0017872-34.2007.8.26.0050 (5ª Vara Criminal da Comarca da Capital) e do Procedimento Investigatório Criminal (PIC) nº 0017018-25.2016.8.26.0050, para eventual análise de hipótese de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prevenção, em vista do julgamento dos presentes recursos, também, restaram prejudicados.

Finalmente, não há que se falar em conflito de competência, pois nada há no sentido do estabelecimento do conflito.

Face ao exposto, meu voto nega provimento aos recursos.

NUEVO CAMPOS

Relator